PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AROLDO MARTINS)

Cria a Rede Nacional de Perfis Genéticos e estabelece regras para a preservação de meios para futura identificação de pessoas desconhecidas, a partir de seus restos mortais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rede Nacional de Perfis Genéticos e estabelece regras para a preservação de meios para futura identificação de pessoas desconhecidas, a partir de seus restos mortais, e dá outras providências.

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional de Perfis Genéticos, que inclui todos os bancos de dados de perfis genéticos administrados por órgãos públicos.

Parágrafo único. A Rede Nacional de Perfis Genéticos é responsável por gerenciar os perfis genéticos, identificar os restos mortais de pessoas desconhecidas e informar aos interessados na identificação.

Art. 3º A inclusão de pelo menos um perfil genético na Rede Nacional de que trata o art. 2º é um direito dos familiares de pessoas desaparecidas.

Art. 4º É obrigatória a preservação de material adequado, a partir de restos mortais de pessoas não identificadas, para a realização de identificação genética futura.

Art 5º Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:



Art. 77
§ 3º Na hipótese da existência de restos mortais cuja
identificação não foi realizada, somente será lavrada a certidão
de óbito após a comprovação de que o material necessário
para a futura identificação foi recolhido e preservado.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo estabelecer regras para a preservação de material orgânico essencial para a futura identificação de pessoas desaparecidas e indigentes a partir dos seus restos mortais.

Notícia veiculada pelo Portal UOL¹ dá conta de que:

Amostras de sangue e de saliva, ossadas, arcadas dentárias, fios de cabelo e outros exemplares biológicos formam um acervo de 26 mil restos mortais não identificados nos IMLs (Institutos Médicos Legais) e laboratórios forenses do Brasil. O dado foi levantado em 2021 junto às unidades da federação pelo Comitê Gestor da Política Nacional de Buscas de Pessoas Desaparecidas — subordinado aos Ministérios da Justiça e da Mulher, Família e Direitos Humanos. A "notória escassez de insumos e pessoal técnico qualificado para realização de serviços de identificação forense" é um dos motivos para o alto número de restos mortais sem identificação no Brasil, diz documento do CNDH (Conselho Nacional de Direitos

¹ Disponível em: https://tab.uol.com.br/edicao/26-mil-restos-mortais-sem-nome-mortes-invisiveis/#page1



Humanos) de setembro de 2021. À época, o órgão citou os 26 mil casos e pediu a "imediata adoção de providências para identificação de restos mortais por seus respectivos Institutos Médico Legais". O número considera restos mortais descobertos em quaisquer circunstâncias, seja em valas clandestinas ou a céu aberto, fruto de crime ou não. É ainda possível que uma mesma vítima tenha mais de um resto mortal armazenado para análise. Não se sabe qual é o ano de início da contagem desses 26 mil casos. Cada estado tem uma data de início de levantamento diferente e não informada ao comitê.

A quantidade de restos mortais que aguardam a identificação é impressionante. Nossa proposta vai na direção de organizar essa rede de forma a facilitar o trabalho de coleta, identificação e comunicação dos resultados da identificação aos familiares.

Para tanto, nossa proposição:

- (a) cria a Rede Nacional de Perfis Genéticos;
- (b) estabelece a responsabilidade acerca do gerenciamento dos perfis genéticos, da identificação dos restos mortais de pessoas desconhecidas e sobre informar aos interessados na identificação.
- (c) estabelece o direito dos familiares de pessoas desaparecidas à inclusão de pelo menos um perfil genético na Rede Nacional;
- (d) estabelece a obrigatoriedade da preservação de material adequado, a partir de restos mortais de pessoas não identificadas, para a realização de identificação genética futura.

Nossa principal intenção é proporcionar a oportunidade de que identificações futuras possam ocorrer e que as famílias tenham a possibilidade de fazer um encerramento dos casos de desaparecimentos.





Defendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicitando aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

Deputado AROLDO MARTINS



